**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0002508-16.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)** 

Requerente: Sandra Maria da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SANDRA MARIA DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Instituto Nacional do Seguro Social, também qualificado, alegando que em razão de esforços repetitivos realizados na operação de impressoras *silk screen* enquanto empregado vinculado ao sistema previdenciário mantido pelo réu, o que o teria levado a se afastar das atividades de trabalho em 27 de março de 1997, conforme CAT apresentada ao réu, que na oportunidade concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença, e porque as limitações de capacidade para o trabalho persistem, requereu a concessão do benefício de auxílio-acidente no equivalente a 50% de sua renda mensal.

O réu contestou o pedido alegando que ao autor se faz necessário demonstrar efetiva perda da capacidade para o trabalho, concluindo pela improcedência da ação.

O processo foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual manifestaram-se as partes.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a fixação do auxílio-acidente no equivalente a 50% de sua renda mensal, mas o laudo pericial médico apontou que, não obstante o autor se queixe de "formigamento e perda de força muscular nos braços acompanhado de dor principalmente em punho esquerdo" (sic.), "não se percebem atrofias musculares" nos referidos membros, nos quais "os pulsos arteriais está presentes e o enchimento capilar preservado" (vide II-Descrição, fls. 79), sendo que, submetido a teste clínico para detecção da síndrome do túnel do carpo, o perito apurou, na pessoa do autor, que "a mobilidade das articulações, cotovelos e ombros estão preservadas" e que, "nas manobras de pesquisa de força muscular (biccipital e triccipital) o paciente não alegou dor ao executá-las" (o grifo não consta do original), e, ainda, "na apalpação dos tendões, o examinador não caracteriza espessamentos detectáveis e também não visualiza evidêcia de bainhas tendinosas distendidas" (fls. 80), à vista do que, concluiu que "a pessoa examinada não apresenta incapacidade" (vide IV-Conclusão, fls. 80), respondendo, depois, ao quesito do autor, que "não foram detectadas ao exame médico pericial patologia incapacitante" (quesito 1. do autor, fls. 81).

Ou seja, não há se falar em incapacidade nem necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma função, não havendo, por conseguinte, direito ao benefício pleiteado.

A propósito, a jurisprudência: "ACIDENTÁRIA - Limpador Acidente típico - Fratura no ombro direito - Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade

motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

laborativa - Laudo seguro e não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Improcedência

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mantida" (cf. Ap. nº 9093375-87.2009.8.26.0000 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 22/05/2012 ¹).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa,

atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência

P. R. I.

judiciária gratuita.

São Carlos, 13 de julho de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br